



LEMBRANDO O PASSADO CONSTRUINDO O FUTURO
Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia
Praça da Matriz, 08 – Centro
Fone (82) 3641-1194
CNPJ 12.224.895/0001-27

Lei nº 1003/2010, de 16 de junho de 2010.

Dispõe sobre o Código Sanitário do Município de Delmiro Gouveia e contém outras providências.

O Prefeito do Município de Delmiro Gouveia faz saber que, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. – Esta lei denominada Código Sanitário do Município de Delmiro Gouveia estabelece normas para o controle sanitário e para a promoção da saúde no âmbito Municipal.

TÍTULO I
Do Saneamento
Capítulo I

Art. 2º. – Qualquer serviço de abastecimento de água ou remoção de dejetos, afetos ou não à Administração Pública, ficará a cargo da fiscalização da autoridade sanitária competente, não podendo ser instalado, sem que seja examinado e considerado aceitável, a água a utilizar, as instalações e os materiais empregados.

Art. 3º. – A Secretaria Municipal de Saúde, no que lhe couber, adotará providências para a solução dos problemas básicos de saneamento.

Art. 4º. – Os projetos de sistema de abastecimento de água e de coleta de esgoto destinados a fins públicos, deverão ser elaborados em obediência as normas e especificações baixadas pelo órgão técnico encarregado de examiná-lo.

Art. 5º. – A autoridade sanitária, para controlar todo o abastecimento de água potável, terá acesso a qualquer local.

Art. 6º. – O órgão responsável pelo funcionamento e manutenção das redes de esgoto e águas pluviais, facilitará o trabalho da autoridade sanitária, no que lhe competir.

Capítulo II
Do Lixo

Art. 7º. – É proibido deixar no solo qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos e lixo, quer se trate de propriedade pública, quer se trate de propriedade particular.

Parágrafo único – A autoridade sanitária deverá aprovar a sua execução, operação e manutenção.



LEMBRANDO O PASSADO CONSTRUINDO O FUTURO
Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia
Praça da Matriz, 08 – Centro
Fone (82) 3641-1194
CNPJ 12.224.895/0001-27

Art. 8º. – A coleta e transporte do lixo, serão feitos em veículos contendo dispositivos que impeçam, durante o trajeto, a queda de partículas nas vias públicas.

Art.9º. – Compete à autoridade sanitária, estabelecer normas e fiscalizar seu cumprimento, quanto à coleta, transporte e destino final do lixo.

Art. 10º. – O órgão responsável pela execução das atividades previstas no artigo anterior, seguirá as normas sanitárias em vigor, bem como facilitará o trabalho das autoridades da saúde pública no que lhe competir.

Art. 11 – O pessoal encarregado da coleta, transporte e destino final do lixo, usará Equipamentos de Proteção Individual aprovados pelas autoridades sanitárias, com o objetivo de prevenir contaminação e acidentes.

Art. 12 – Os resíduos dos serviços de saúde serão acondicionados de acordo com a RDC nº. 306 de 07 de setembro de 2004. Os resíduos sólidos devem ser acondicionados em sacos apropriados baseado na NBR 9191/2000 da ABTN, respeitados os limites de peso de cada saco, sendo proibido o seu esvaziamento ou reaproveitamento.

Parágrafo único – Definem-se como geradores de resíduos de serviços de saúde (RSS) todos os serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo; laboratórios analíticos de produtos para a saúde, necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação); serviços de medicina legal; drogarias e farmácias inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde; centros de controle de zoonoses, distribuidores de produtos farmacêuticos; importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico *in vitro*; unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura, serviços de tatuagem, dentre outros similares.

Art. 13 – Na coleta dos resíduos de serviços de saúde do setor privado, realizado pela Poder Executivo Municipal, será cobrada uma taxa.

Art. 14 – O órgão de saúde pública responsável participará obrigatoriamente na determinação da área e do modo de lançamento dos detritos não industrializados bem como fiscalizará o correto cumprimento dessa determinação.

Capítulo III **Da higiene das vias públicas**

Art. 15 – Os serviços de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos, serão executados diretamente pela Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia ou concessionárias deste.

Art. 16 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e áreas adjacentes as suas residências.

Art. 17 – É proibido, em qualquer caso, varrer o lixo ou detrito sólido de qualquer natureza para os



LEMBRANDO O PASSADO CONSTRUINDO O FUTURO
Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia
Praça da Matriz, 08 – Centro
Fone (82) 3641-1194
CNPJ 12.224.895/0001-27

ralos dos logradouros públicos.

Art. 18 – Para preservação geral da higiene pública, fica proibido:

- I. Lavar roupas em tanques situados nas vias públicas;
- II. Permitir o escoamento de águas servidas nas casas e residências para as ruas;
- III. Conduzir sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV. Lançar nas vias públicas, nos terrenos em edificação, várzeas, valas, bacias, bueiros, sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar danos à saúde da população, prejudicar a estética da cidade, bem como, queimar dentro do perímetro urbano qualquer substância que possa contaminar ou poluir a atmosfera.

Capítulo IV

Das habitações, das áreas de lazer e outros locais

Art. 19 - As habitações e construções em geral obedecerão aos requisitos de higiene indispensáveis à proteção da saúde dos moradores e usuários.

§ 1º. – As habitações, os estabelecimentos comerciais ou industriais, públicos ou privados e as entidades e instituições, de qualquer natureza, são obrigados a atender aos preceitos de higiene e segurança do trabalho.

Parágrafo único – Os projetos de construção de imóveis, destinados a qualquer fim, deverão conter e respeitar os requisitos de que trata o presente artigo.

Art. 20 – O usuário do imóvel é o responsável perante a Secretaria Municipal de Saúde pela manutenção da higiene do mesmo.

Art. 21 – Compete a Secretaria Municipal de Saúde, interditar ou determinar a demolição de toda construção ou imóvel constituído que não ofereça as indispensáveis condições de higiene e sejam considerados insalubres.

Art. 22 – Nenhuma piscina localizada no município de Delmiro Gouveia poderá ser utilizada sem prévio exame procedido pela Secretaria Municipal de Saúde que também exercerá o controle sanitário permanente da mesma.

§ 1º. – O termo PISCINA, para efeito deste artigo, abrange estrutura destinada a banhos e prática de esportes aquáticos, bem como os respectivos equipamentos de tratamento de água, casa de bomba, filtros e outros acessórios, vestuários e demais instalações que se relacionem com o seu uso e funcionamento.

Parágrafo único - Aos funcionários da Secretaria Municipal de Saúde, quando no desempenho de



LEMBRANDO O PASSADO CONSTRUINDO O FUTURO
Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia
Praça da Matriz, 08 – Centro
Fone (82) 3641-1194
CNPJ 12.224.895/0001-27

suas funções fiscalizadoras, é assegurado o livre acesso às piscinas e suas dependências para coletas de amostras e verificação do cumprimento das exigências deste artigo.

Art. 23 – As piscinas poderão ser interditadas pelo não cumprimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ou por outros motivos de interesse da saúde pública, a critério da autoridade sanitária competente.

Art. 24 – Nenhuma colônia de férias, acampamentos ou estação de água serão instaladas sem a prévia autorização da autoridade sanitária competente.

Art. 25 – Os vestuários, banheiros, sanitários e chuveiros das piscinas deverão ser conservados limpos e sua desinfecção será feita a critério da autoridade sanitária competente.

Art. 26 – As roupas, utensílios e instalações de hotéis, pensões, motéis, barbearias, cabeleireiros, salões de beleza, estabelecimentos congêneres e outros previstos em normas aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde deverão ser limpos e desinfetados.

Parágrafo único – Nos motéis será obrigatória a distribuição gratuita de preservativos indicados pela autoridade sanitária.

Art. 27 – Nas barbearias, cabeleireiros, salões de beleza e estabelecimentos congêneres é obrigatória a desinfecção, antes de serem usados por meios apropriados e aceitos pela autoridade sanitária, dos instrumentos e utensílios destinados aos serviços.

Art. 28 – Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos e adotar medidas destinadas a não formação ou proliferação de insetos ou roedores, ficando obrigados à execução de medidas e providências determinadas pelas autoridades sanitárias competentes.

Art. 29 – Toda pessoa proprietária, usuária ou responsável por construção destinada à habitação ou por estabelecimento industrial, comercial ou agropecuário, de qualquer natureza, deve cumprir as exigências regulamentares destinadas a preservação da saúde pública ou que se destinem a evitar riscos de saúde ou a vida dos que nele trabalham ou utilizem.

Parágrafo único: As disposições deste artigo aplicam-se também a hotéis, motéis, albergues, dormitórios, pensões, pensionatos, internatos, creches, escolas, asilos, cárceres, quartéis e similares.

Capítulo V

Dos cemitérios, necrotérios e locais para velórios

Art. 30 – Nenhum cemitério será construído sem a prévia aprovação dos projetos pela autoridade sanitária competente.

Art. 31 – A critério da autoridade sanitária competente poderá ser ordenada a execução de obras ou trabalhos que sejam considerados necessários para a melhoria dos cemitérios assim como a



LEMBRANDO O PASSADO CONSTRUINDO O FUTURO
Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia
Praça da Matriz, 08 – Centro
Fone (82) 3641-1194
CNPJ 12.224.895/0001-27

interdição temporária ou definitiva dos mesmos.

Art. 32 – A Secretaria Municipal de Saúde exercerá vigilância sanitária sobre as instalações de serviços funerários.

Art. 33 – Os cemitérios serão construídos em pontos elevados, na contra vertente das águas que tenham que alimentar cisternas e deverão ficar isolados por logradouros públicos com largura mínima de 14 metros em zonas abastecidas pelas redes de água ou de 30 metros em zonas desprovidas da mesma.

Parágrafo único – Em caráter excepcional, serão tolerados, a juízo da autoridade sanitária competente, cemitérios em regiões planas.

Art. 34 – Os necrotérios deverão ficar, no mínimo, a 3 metros dos terrenos vizinhos.

Art. 35 – Os necrotérios deverão ser ventilados, iluminados e disporem, no mínimo, de salas de vigília, compartimento de descanso e instalações sanitárias independentes para ambos os sexos.

Art. 36 – O piso dos necrotérios será revestido de material liso, resistente e impermeável e deverá ter declividade para escoamento das águas para o ralo do esgoto.

Art. 37 – As mesas dos necrotérios deverão ser de material liso, resistente, impermeável e não absorvente.

Capítulo VI Dos matadouros

Art. 38 – Os matadouros, frigoríficos, triparias, charqueados, fábricas de conserva de carnes, gorduras e produtos de pescados e estabelecimentos congêneres, obedecerão ao dispositivo da legislação federal pertinente.

Parágrafo único – O transporte deverá obedecer ao dispositivo da legislação federal.

Capítulo VII Das feiras livres e mercados

Art. 39 – As bancas somente poderão funcionar, após vistoria e concessão da respectiva licença sanitária.

Art. 40 – Além das exigências que lhe forem aplicadas relativas aos estabelecimentos comerciais, ficam o mercado e as feiras livres, sujeitos as normas previstas na legislação estadual.



LEMBRANDO O PASSADO CONSTRUINDO O FUTURO
Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia
Praça da Matriz, 08 – Centro
Fone (82) 3641-1194
CNPJ 12.224.895/0001-27

Capítulo VIII **Dos abrigos destinados a animais**

Art. 41 – É proibida a permanência de animais nas vias urbanas, independentemente de espécies.

Parágrafo único – Os animais encontrados nas ruas após a publicação desta Lei, contrariando o dispositivo e normas técnicas aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde, serão recolhidos.

Art. 42 – A partir da vigência desta Lei fica proibida a instalação de chiqueiros ou pocilgas, estábulos, cocheiras, granjas, avícolas e estabelecimentos congêneres, fora da área determinada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único – As instalações já existentes na data de início da vigência desta Lei que estejam contrariando o dispositivo nas normas técnicas aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde terão a remoção imediata.

Art. 43 – Será tolerada a existência, em zona urbana, a critério da autoridade sanitária competente, de galinheiros de uso exclusivamente doméstico que deverão ficar localizados fora da habitação e que não tragam inconvenientes a saúde pública ou incômodos à vizinhança.

Art. 44 – Fica obrigado aos circos, parques de diversões e similares:

- a) A apresentação de atestado de vacinação anti-rábica dos carnívoros e primatas;
- b) manter as instalações sanitárias adequadas para uso de funcionários e do público em geral conforme consta na presente Lei;
- c) Observância de Leis Municipais no tocante a obras, postura, uso e ocupação do solo.

Capítulo IX **Do controle e fiscalização dos alimentos**

Art. 45 – O órgão competente do Setor de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde exercerá um controle e fiscalização sobre os alimentos, matéria-prima, alimento enriquecido, alimento dietético, alimento de fantasia e artificial, alimento irradiado, aditivo internacional e produto alimentício.

Parágrafo único – Ficam adotadas as disposições constantes na legislação federal e estadual pertinentes no que se refere a alimentos e outros produtos citados.

Art. 46 – À autoridade sanitária competente do Setor de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde cabe licenciar, controlar e fiscalizar a extração, produção, fabricação, transformação, preparação, manipulação, acondicionamento, importação e exportação, armazenamento, transporte, comercialização e consumo de alimentos e de outros produtos citados no artigo 45 desta Lei.



LEMBRANDO O PASSADO CONSTRUINDO O FUTURO
Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia
Praça da Matriz, 08 – Centro
Fone (82) 3641-1194
CNPJ 12.224.895/0001-27

Art. 47 – Os alimentos suspeitos com indícios de alteração, adulteração ou falsificação por fraude serão recolhidos pela autoridade sanitária.

Art. 48 – O detentor ou responsável pelo alimento fica proibido de entregá-lo para consumo, desviá-lo, no todo ou em parte, até que esgotem os prazos previstos na legislação federal e estadual.

Art. 49 – No desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade sanitária competente exercerá o controle e a fiscalização dos estabelecimentos em que se extraia, produza, fabrique, transforme, prepare, manipule, acondicione e/ou produtos citados no artigo 45, podendo colher amostras para fins de análise bem como aplicar penalidade prevista na legislação pertinente.

Parágrafo único – De igual modo, no desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade sanitária exercerá o controle e a fiscalização dos estabelecimentos em que se faça manipulação de alimentos além dos equipamentos, utensílios e demais instalações de que trata este artigo.

Art. 50 – A autoridade sanitária competente exercerá ação fiscalizadora e de controle sobre rótulo e embalagens de alimentos e outros produtos referidos no artigo anterior conforme normatização pertinente bem como sobre as propagandas ou quaisquer meio de comunicação.

Parágrafo único - Ficam adotadas as disposições constantes na legislação federal e estadual pertinentes a rótulos, embalagens e propaganda.

Capítulo X

Das disposições gerais e do funcionamento dos estabelecimentos

Art. 51 – Será exigido alvará de funcionamento e alvará sanitário, para todos os estabelecimentos, nos termos da legislação do Município.

Parágrafo único – Entende-se por estabelecimento, todo local destinado a produção, fabrico, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, depósito ou venda de alimentos.

Art. 52 – Somente serão expostos a venda alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos *in natura*, aditivos para alimentos, materiais, artigos e utensílios destinados a entrar em contato com alimentos e matérias-primas alimentares que:

- I. Tenham sido previamente registrados no órgão competente, de acordo com as exigências da legislação vigente;
- II. Tenham sido elaborados, embalados, transportados, importados ou vendidos por estabelecimentos devidamente licenciados;
- III. Tenham sido rotulados na conformidade com dispositivo no artigo 54 desta Lei;
- IV. A critério da autoridade sanitária competente e sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados a consumo imediato, que tenham ou não sofrido



LEMBRANDO O PASSADO CONSTRUINDO O FUTURO
Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia
Praça da Matriz, 08 – Centro
Fone (82) 3641-1194
CNPJ 12.224.895/0001-27

processo de coesão, só serão expostos à venda em locais de comércio de gêneros alimentícios devidamente protegidos.

Art. 53 – Os requisitos para permissão de emprego de aditivos, bem como os requisitos de registro, as condições de uso e as tolerâncias máximas em alimentos obedecerão ao disposto na legislação estadual e federal.

Art. 54 – Qualquer alimento somente poderá ser exposto ao consumo ou entregue a venda ao público, depois de cumprida as normas federais, quanto a registro, controle, rotulagem, padrões de identidade e qualidade.

Título II

Da promoção da saúde

Capítulo I

Art. 55 – A Secretaria Municipal de Saúde, através do órgão competente, além de orientar e coordenar os serviços de proteção e assistência à maternidade, a infância, a adolescência e a velhice, também os executará, direta ou indiretamente, através das unidades de saúde.

Art. 56 – O município através da Secretaria Municipal de Saúde, articulada com os demais órgãos competentes, envidará esforços para estimular a participação da comunidade para que atue em prol dos objetivos e metas dos serviços básicos de saúde postos à sua disposição.

Capítulo II

Da saúde mental

Art. 57 – A política sanitária do município de Delmiro Gouveia, com referência a saúde mental, é orientada pela Secretaria Municipal de Saúde, no sentido de prevenção da doença e da redução ao mínimo possível dos internamentos em estabelecimentos nosocomiais, observando-se em qualquer caso as seguintes normas:

- I. A Secretaria Municipal de Saúde estimulará o desenvolvimento de programas de saúde mental visando à prevenção de doenças mentais aos quais dará ampla assistência técnica e material dentro dos recursos existentes;
- II. Promoverá a habilitação ou reabilitação profissional e a reintegração dos pacientes na coletividade, não só no predisposto a doenças mentais como também aos egressos dos estabelecimentos psiquiátricos;
- III. Promoverá a proteção dos doentes mentais em conformidade com a legislação competente, obedecendo aos modernos preceitos de psiquiatria e da medicina social;
- IV. Estabelecerá investigações epidemiológicas sobre a prevalência e incidência das doenças mentais no município.

Art. 58 – A Secretaria Municipal de saúde dedicará particular atenção ao problema médico social dos narcóticos e alcoolismo.



LEMBRANDO O PASSADO CONSTRUINDO O FUTURO
Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia
Praça da Matriz, 08 – Centro
Fone (82) 3641-1194
CNPJ 12.224.895/0001-27

Art. 59 – Para fins de assistência psiquiátrica e psicopedagógica, as crianças e adolescentes, serão assistidos em estabelecimentos especializados a eles destinados ou em instituições dotadas de seções apropriadas.

Art. 60 – O desenvolvimento e a execução dos programas de psico-higiene implicam na coordenação de esforços organizados do município, Estado e comunidade visando:

- I. Atendimento primário procurando evitar transtornos mentais de nível comunitário;
- II. Atendimento secundário suprindo ou minimizando, mediante diagnósticos precoces e tratamento oportuno a doença mental após sua manifestação;
- III. Atendimento terciário visando reduzir as incapacidades resultantes dos transtornos mentais através de técnicas de reabilitação.

Parágrafo único – Para que se efetivem as prescrições do presente artigo se faz necessário o conhecimento da:

- a) Incidência e prevalência das doenças mentais estados mórbidos e correlatos na coletividade;
- b) Etiopatogenia das doenças mentais que prevalecem no município e medidas indicadas para o seu combate;
- c) Organização dos serviços requeridos pela comunidade e sua compatibilidade com os recursos disponíveis;
- d) Técnicas de educação da comunidade para a prevenção da doença difusa das normas fundamentais da saúde mental, aproveitamento racional e adequado dos mais existentes ou disponíveis pelas medidas médico-social estabelecidas.

Art. 61 - É vedada a pessoas sem habilitação legal para exercício da profissão, a prática de técnicas psicoterapêuticas com o fundamento em processo de sugestão.

Art. 62 – É dever de toda pessoa física ou jurídica comunicar à autoridade sanitária a eclosão de epidemias de crendice terapêutica de qualquer natureza com poder de contágio psíquico, propiciando transtornos psicopatológicos coletivos, induzindo a psicoses coletivas.

Capítulo III

Da Odontologia Sanitária

Art. 63 - A Secretaria Municipal de Saúde participará, conforme os meios disponíveis e as peculiaridades locais, das atividades em que se integrem às funções de promoção e proteção de saúde oral da coletividade através de ações educativas priorizando a idade escolar.



LEMBRANDO O PASSADO CONSTRUINDO O FUTURO
Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia
Praça da Matriz, 08 – Centro
Fone (82) 3641-1194
CNPJ 12.224.895/0001-27

Título III **Da preservação da Saúde**

Capítulo I **Da Notificação Compulsória**

Art. 64 – Todo o caso confirmado ou suspeito de doenças que, por sua gravidade, incidência ou possibilidade de disseminação, exigir medidas específicas de controle deverá ser notificada compulsoriamente à autoridade sanitária dentro de 24 (vinte e quatro) horas do seu conhecimento.

Art. 65 – Notificação de uma doença é a comunicação oficial por qualquer meio da ocorrência de uma doença transmissível ou de outra natureza, no homem ou animais.

§1º. – A notificação será feita à autoridade sanitária local quando se tratar de doença no homem ou de doenças em animais passíveis de transmissão ao homem.

Parágrafo único – Entende-se por suspeito, a pessoa ou animal, cuja história clínica e sintomatologia indiquem estar possivelmente acometido de uma doença ou tê-la no período de incubação.

Art. 66 – Serão compulsoriamente notificadas no município de Delmiro Gouveia as doenças previstas na Legislação Federal, além de outras que ofereçam interesse epidemiológico na região.

§1º. – A regulamentação desta Lei estabelecerá as doenças que se trata o presente artigo bem como os responsáveis pela notificação.

Parágrafo único – A notificação poderá ter caráter sigiloso.

Art. 67 – Não constitui quebra de segredo médico a revelação dos casos de doenças de notificação compulsória, mas que possam resultar problemas sociais, assim, a notificação poderá ser feita de forma confidencial à autoridade sanitária que tomará, em cada caso particular, as providências necessárias.

Parágrafo único – Todos os funcionários da Secretaria Municipal de Saúde que, pela natureza de suas atividades, tenham contato com as informações sobre doença de notificação obrigatória, deverão guardar sigilo profissional, ficando sujeitos às penalidades previstas pela quebra de sigilo profissional.

Art. 68 – A ocorrência de zoonoses deverá ser notificada imediatamente à autoridade sanitária pelo veterinário ou por qualquer outra pessoa que tenha conhecimento da doença.

Parágrafo único – Entende-se por zoonose, a infecção ou doença infecciosa transmissível em condições naturais entre animais vertebrados e o homem.



LEMBRANDO O PASSADO CONSTRUINDO O FUTURO
Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia
Praça da Matriz, 08 – Centro
Fone (82) 3641-1194
CNPJ 12.224.895/0001-27

Art. 69 – A notificação do caso, confirmado ou suspeito, deverá ser feita obrigatoriamente à autoridade sanitária local pelo médico que a tenha verificado, mesmo que não assuma a direção do tratamento.

Parágrafo único – Na falta de médicos, a notificação deverá ser feita por:

- a) Outros profissionais da saúde, tais como encarregados de laboratórios, clínicos, enfermeiros ou outro profissional de enfermagem, dentistas, farmacêuticos, diretores de hospitais ou veterinários nos casos de zoonoses;
- b) Pelo chefe da família, parente próximo ou outras pessoas que acompanham ou prestam assistência ao doente ou suspeito.

Art. 70 – Sempre que necessário o órgão de saúde pública poderá tornar obrigatória a notificação de qualquer doença não prevista nas normas federais.

Art. 71. Serão compulsoriamente notificadas as doenças relacionadas conforme Legislação Estadual.

Capítulo II **Das doenças transmissíveis**

Art. 72 – Entende-se por doença transmissível, a causada por um agente etiológico ou por seus produtos tóxicos; capaz de ser transferida, de modo direto para o organismo de outro indivíduo ou animal.

Art. 73 – É dever do município, bem como da família do indivíduo, zelar pelo bem estar da população.

§ 1º. – À Secretaria Municipal de Saúde cabe pesquisar, planejar, adotar, coordenar e executar as medidas preventivas de caráter geral para defesa da saúde da população.

Parágrafo único – À família e ao indivíduo, por seus responsáveis, cabe adotar as medidas preventivas de caráter individual determinadas pela autoridade competente e providenciar a adequada assistência médica a seus integrantes, quando doentes.

Art. 74 – A autoridade sanitária determinará, em caso de confirmado ou suspeito, de doença transmissível, as medidas de profilaxia a serem adotadas.

Parágrafo único – O controle das doenças transmissíveis abrangerá as seguintes medidas gerais:

- I. Notificação;
- II. Investigações epidemiológicas;



LEMBRANDO O PASSADO CONSTRUINDO O FUTURO
Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia
Praça da Matriz, 08 – Centro
Fone (82) 3641-1194
CNPJ 12.224.895/0001-27

- III. Vigilância Sanitária;
- IV. Quimioprofilaxia;
- V. Vacinação;
- VI. Isolamento hospitalar ou domiciliar;
- VII. Quarentena;
- VIII. Desinfecção;
- IX. Saneamento;
- X. Assistência médico-hospitalar

Art. 75 – É dever do município prestar assistência gratuita àqueles que não possam arcar com as despesas do tratamento das doenças transmissíveis.

Art. 76 - Compete à autoridade sanitária local, visar semanalmente, todos os atestados de óbitos, a fim de averiguar as doenças transmissíveis não notificadas e evitar diagnósticos imprecisos.

Art. 77 – Verificada a ocorrência de um caso de doença transmissível caberá à autoridade sanitária providenciar a elucidação do diagnóstico dos casos suspeitos e tomar as medidas de profilaxia a serem observadas em relação às fontes ou reservatórios de infecção, aos vetores ou veículos de transmissão, aos hospedeiros e aos contatos.

Parágrafo único – Nos casos de óbitos suspeitos de terem sido provocados por doenças transmissíveis poderá a autoridade sanitária tomar medidas para a elucidação de diagnósticos com exame cadavérico, visceretomia e necropsia.

Art. 78 – A critério da autoridade sanitária poderá haver a interdição de residência, instituições, locais de trabalho, escolas e estabelecimentos congêneres, no todo ou em parte, para que possa ser realizada a desinfecção ou expurgo quando tal medida for recomendada como eficaz no combate a doença.

Art. 79 – É dever de todo indivíduo por em prática todas às medidas profiláticas recomendadas pelos órgãos de saúde pública.

Art. 80 – Conforme a natureza da doença, a autoridade sanitária, de acordo com as instruções especiais, deverá proibir aos comunicantes e aos portadores de germes de:

- I- Entrar em contato com as crianças;
- II- Manipular alimentos.



LEMBRANDO O PASSADO CONSTRUINDO O FUTURO
Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia
Praça da Matriz, 08 – Centro
Fone (82) 3641-1194
CNPJ 12.224.895/0001-27

Art. 81 – É proibida a irrigação de hortaliças e plantas rasteiras com águas contaminadas, em particular as que contenham dejetos humanos.

Parágrafo único – Para efeito deste artigo, considera-se água contaminada a que contenha elementos em concentração nociva à saúde humana, tais como organismos patogênicos, substâncias tóxicas ou radioativas.

Art. 82 – A autoridade sanitária poderá determinar outras medidas sobre o saneamento do meio para assegurar proteção à saúde, prevenindo a disseminação de doenças transmissíveis e incômodo a terceiros.

Art. 83 – É proibido o uso de lixo *in natura* para servir de alimentos a animais.

Art. 84 – Esgotados todos os meios de persuasão ao cumprimento da Lei, a autoridade sanitária recorrerá a recursos da autoridade policial para a execução das medidas de combate às doenças transmissíveis.

Capítulo III

Das doenças não transmissíveis e acidentes pessoais

Art. 85 – É de competência da Secretaria Municipal de Saúde promover, estudar, pesquisar, divulgar resultados e fazer recomendações dos seguintes grupos de doenças de interesse coletivo, quais sejam, câncer, desnutrição, afecções cardiovasculares, diabetes, acidentes pessoais, intoxicações por inseticidas e outras que venham a ser especificadas por legislação estadual e federal.

Art. 86 – Com relação às doenças acima enumeradas, a Secretaria Municipal de Saúde promoverá estudos para conhecer a morbidade e extensão do problema na população do município.

Parágrafo único – Para cumprimento deste artigo será mantido o entrosamento com instituições e serviços, públicos ou particulares especializados, que deverão, por solicitação da autoridade sanitária, fornecer dados estatísticos e outras informações de interesse epidemiológico para o reconhecimento da magnitude do problema.

Art. 87 – A Secretaria Municipal de saúde promoverá estudo e inquérito para avaliação do estado nutritivo da população e se articulará com os órgãos Federais e Estaduais, no sentido de proporcionar melhores níveis alimentares, especialmente dentro dos programas de saúde materno-infantil e de atendimento aos escolares.

Capítulo IV

Das vacinações obrigatórias

Art. 88 – A Secretaria Municipal de Saúde, observadas as normas e recomendações pertinentes, buscará apoio técnico e material na Secretaria Estadual de Saúde na execução das vacinações de caráter obrigatório definidas no Programa Nacional de Imunizações.



LEMBRANDO O PASSADO CONSTRUINDO O FUTURO
Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia
Praça da Matriz, 08 – Centro
Fone (82) 3641-1194
CNPJ 12.224.895/0001-27

Art. 89 - Nenhum estudante poderá se matricular, em qualquer estabelecimento de ensino fundamental, sem que mediante atestado, faça prova de haver recebido as vacinas indicadas para o seu grupo etário.

Art. 90 – É dever de todo cidadão submeter-se e aos menores dos quais tenha a guarda e responsabilidade, à vacinação obrigatória.

I – Para efeito desta Lei, entende-se por vacinas de caráter obrigatório, aquelas que devem ser ministradas, sistematicamente, a todos os indivíduos de um determinado grupo etário ou população em geral.

II - Só será dispensada da vacina obrigatória a pessoa que apresentar atestado médico de contra-indicação explícita de aplicação da vacina.

Art. 91 – Os atestados de vacinação obrigatória terão prazo de validade determinado e não poderão ser retidos, em qualquer hipótese, por pessoa natural ou jurídica.

Título IV Da remuneração da saúde

Capítulo I Da assistência médico-hospitalar

Art. 92 – Assistência médico-hospitalar e a médico-social serão orientadas no sentido de proporcionar ao indivíduo sua recuperação e reintegração na comunidade.

Art. 93 – Constitui tarefa da Secretaria Municipal de Saúde, em conjunto com a Secretaria Estadual de Saúde, promover o aprimoramento técnico e material dos estabelecimentos hospitalares em geral e estimulará a criação de novas unidades onde se tornarem necessárias.

Art. 94 – Para fins de assistência médica e educacional, os menores excepcionais serão assistidos em estabelecimentos especializados a eles destinados ou em seções apropriadas de outras unidades e em ambos os casos devem ser devidamente registrados na Secretaria Municipal de Saúde.

Capítulo II

Do controle dos serviços de saúde e das condições de exercício de profissões

Art. 95 – O órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde exercerá o controle e a fiscalização dos serviços de saúde e das condições de exercício de profissões que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde.

Parágrafo único – Ficam adotadas as disposições constantes na Legislação Federal e Estadual



LEMBRANDO O PASSADO CONSTRUINDO O FUTURO
Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia
Praça da Matriz, 08 – Centro
Fone (82) 3641-1194
CNPJ 12.224.895/0001-27

próprias no que se refere aos serviços e exercícios das profissões acima citadas.

Art. 96 – À autoridade sanitária competente do Setor de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde cabe licenciar e fiscalizar os serviços de saúde, tais como:

- I. Hospitais;
- II. Clínicas médicas, odontológicas, fisioterápicos e congêneres;
- III. Consultórios médicos, odontológicos, fisioterápicos e reabilitação;
- IV. Laboratórios de análises clínicas e de pesquisa clínica;
- V. Hemocentros e bancos de sangue;
- VI. Laboratórios de oficinas de prótese dentária;
- VII. Institutos e clínicas de beleza, estética e ginástica;
- VIII. Estabelecimentos de lazer;
- IX. Casa e clínica de repouso;
- X. Creches;
- XI. Unidades médico-sanitárias;
- XII. Farmácias, drogarias, ervanarias e similares;
- XIII. Outros serviços onde se desenvolvem atividades comerciais e industriais com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionados com a saúde.

Art. 97 – Para cumprimento do disposto neste Código, as autoridades sanitárias, no desempenho da ação fiscalizadora, observarão:

- I. Capacidade legal do agente;
- II. Condições do ambiente;
- III. Condições de instalações, equipamentos e aparelhagem;



LEMBRANDO O PASSADO CONSTRUINDO O FUTURO
Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia
Praça da Matriz, 08 – Centro
Fone (82) 3641-1194
CNPJ 12.224.895/0001-27

IV. Meios de proteção, métodos ou processos de tratamento.

Art. 98 – O controle e fiscalização realizados pelo órgão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde abrangerão todos os serviços em que sejam exercidas as profissões ou ocupações referidas no Artigo 96 através de vistorias sistemáticas e obrigatórias feitas pela autoridade sanitária devidamente credenciada.

Capítulo III
Da fiscalização de farmácias e entorpecentes

Art. 99 – A responsabilidade por empresa que manipula ou fabrica cosméticos, produtos de higiene, perfumes e congêneres caberá ao farmacêutico, bioquímico ou químico legalmente habilitado.

Art. 100 – É vedado ao farmacêutico:

- I. Exercer a profissão quando afetado por doenças infecto contagiosas;
- II. Fornecer medicamentos em desacordo com a prescrição ou elaborar oficinas em desobediência a Farmacopéia Brasileira.
- III. Colher material de competência médica para realização de análises clínicas.

Art. 101 – O órgão de fiscalização do exercício profissional terá por objetivo reunir as diferentes tarefas de fiscalizar o comércio e o uso de substâncias tóxicas ou que possam levar a dependência física ou química.

Parágrafo único – Ficam adotadas as disposições constantes na Legislação Federal e Estadual pertinentes no que se refere à fiscalização das farmácias.

Art.102 – De igual modo, fiscalizará os dizeres dos rótulos, bulas, prospectos de quaisquer drogas, produtos ou preparações farmacêuticas, saneantes domissanitários, produtos para uso odontológico, toucador e outros congêneres bem como os de propaganda qualquer que seja o meio de divulgação.

Título V
Das atividades técnicas complementares

Capítulo I
Da educação sanitária

Art. 103 – A Secretaria Municipal de Saúde, através do seu órgão técnico, procurará inculcar princípios e normas de educação sanitária à população valendo-se das atividades dos diversos grupos profissionais e promovendo, junto aos meios de divulgação, uma orientação positiva.

Art. 104 – A propaganda e educação sanitária em relação às doenças transmissíveis obedecerão a



LEMBRANDO O PASSADO CONSTRUINDO O FUTURO
Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia
Praça da Matriz, 08 – Centro
Fone (82) 3641-1194
CNPJ 12.224.895/0001-27

programas previamente elaborados pelos órgãos técnicos especializados.

Capítulo II Da estatística

Art. 105 - Compete a Secretaria Municipal de saúde a coleta, elaboração, análise e publicação de estatísticas de nascimentos e casamentos, de morbidade e mortalidade, de recursos humanos, institucionais e financeiros e de produção de serviços.

Art. 106 – Compete às unidades sanitárias a coleta e remessa a nível regional dos dados de estatísticas de saúde verificados a nível local.

Capítulo III Da preparação de pessoal técnico

Art. 107 – A Secretaria Municipal de Saúde é competente, através de seu órgão especializado, para preparar pessoal técnico destinado aos serviços de saúde pública em consonância com a Legislação Federal específica.

Art. 108 – O órgão sanitário estimulará os órgãos especializados, públicos ou privados, com o fim de manter, regularmente, cursos de interesse técnico e científico para o desenvolvimento de suas atividades sanitárias.

Título VI

Das infrações, penalidades e procedimentos administrativos

Capítulo I Da competência

Art. 109 – Os servidores do município de Delmiro Gouveia, no exercício de funções fiscalizadoras, tem competência no âmbito de suas atribuições para fazer cumprir as leis e regulamentos lavrando autos de infração, quando for o caso, impondo penalidades referentes à prevenção e repressão de tudo que possa comprometer a saúde pública, tendo livre acesso a todos os lugares onde convenha exercer a ação que lhes é atribuída.

Parágrafo único - Verificada a ocorrência de irregularidade, será lavrado de imediato, auto de infração pela autoridade sanitária.

Capítulo II Das infrações e penalidades

Art. 110 – Considera-se infração, para fins deste Código, a desobediência e inobservância ao disposto nas normas legais regulamentares e outras que, por qualquer forma, destinem-se a promoção, preservação e recuperação da saúde.



LEMBRANDO O PASSADO CONSTRUINDO O FUTURO
Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia
Praça da Matriz, 08 – Centro
Fone (82) 3641-1194
CNPJ 12.224.895/0001-27

Art. 111 – Responde pela infração quem por ação e omissão lhe deu causa ou concorrer para a sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo único – Exclui a imputação e infração, a causa decorrente de eventos naturais ou circunstanciais imprevisíveis que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens de interesse da saúde pública.

Art. 112 – As infrações sanitárias classificam-se em:

- I. Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II. Graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III. Gravíssimas, aquelas em que for verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 113 – São circunstâncias atenuantes:

- I. A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II. A errada compreensão da norma sanitária, admitida com escusável, quando patente à incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;
- III. O infrator, por espontânea vontade, imediatamente procura separar ou minerar as conseqüências do ato lesivo a saúde pública que lhe for imputado;
- IV. Tiver o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato.
- V. Se o infrator primário e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 114 – São circunstâncias agravantes:

- I. Ser o infrator reincidente;
- II. Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária, decorrente de consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na Legislação Sanitária;
- III. O infrator coagir outrem a execução material da infração;
- IV. Ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;



LEMBRANDO O PASSADO CONSTRUINDO O FUTURO
Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia
Praça da Matriz, 08 – Centro
Fone (82) 3641-1194
CNPJ 12.224.895/0001-27

- V. Se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;
- VI. Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé.

Art. 115 – Para efeito deste Código, ficará caracterizada a reincidência específica quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa, no processo administrativo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

Parágrafo único – A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração em gravíssimo.

Art. 116 – Para imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

- I. As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II. A gravidade do fato tendo em vista as conseqüências para a saúde pública;
- III. Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Parágrafo único – Sem prejuízo do disposto neste artigo e art. 113, na aplicação da penalidade de multa, autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 118 – Em conformidade com a Legislação Federal, as infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidade:

- I. Advertência;
- II. Multa;
- III. Apreensão do produto;
- IV. Inutilização do produto;
- V. Interdição do produto;
- VI. Suspensão de vendas e/ou fabricação;
- VII. Interdição parcial ou total do estabelecimento;
- VIII. Cancelamento da licença de funcionamento;
- IX. Cancelamento do assentamento sanitário do estabelecimento.



LEMBRANDO O PASSADO CONSTRUINDO O FUTURO
Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia
Praça da Matriz, 08 – Centro
Fone (82) 3641-1194
CNPJ 12.224.895/0001-27

Art. 119 – A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias, atualizadas pelo IPCA ou qualquer outra unidade monetária que venha substituí-la.

- I. Nas infrações leves, de R\$ 10,00 a R\$ 150,00;
- II. Nas infrações graves, de R\$ 151,00 a R\$ 1.000,00;
- III. Nas infrações gravíssimas, de R\$ 1.001,00 a R\$ 25.000,00.

I – Os valores acima citados são das multas referentes ao Código de Posturas, conforme são descritas a seguir:

Alínea **a**: Dos fiteiros, bancas, barracas, palanques e coretos:

a.1. Quando destinadas à venda de refrigerantes e alimentos, não obedecer às disposições de Vigilância Sanitária relativa à higiene dos alimentos e mercadorias expostas à venda - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

a.2. Usar fogões, fogareiros, botijões, aparelhos elétricos, vasilhames para cozinhar, fritar, ferver ou preparar comestíveis na via pública, exceto quando embutidos no veículo transportador e destinados à confecção de pipoca, cachorro-quente, milho verde, churros e similares - R\$ 50,00 (cinquenta reais);

Alínea **b**: Da publicidade e propaganda em geral:

b.1. Instalar equipamento de publicidade ou propaganda fora dos padrões de segurança - R\$ 100,00 (cem reais);

b.2. Instalar publicidade ou propaganda quando em volantes, panfletos e similares distribuídos em semáforos, por lançamentos aéreos sujando as vias públicas - R\$ 100,00 (cem reais);

Alínea **c**: Dos barulhos, ruídos e algazarras:

c.1. Perturbar o sossego da vizinhança, especialmente em locais que exijam restrições sonoras - R\$ 300,00 (trezentos reais);

c.2. Produzir ruído acima de 40 dB (quarenta decibéis) nos horários e áreas proibidas - R\$ 300,00 (trezentos reais);

c.3. Produzir ruídos acima de 50 dB (cinquenta decibéis) a partir das 18:00 h (dezoito) às 07:00 h (sete) do dia seguinte - R\$ 400,00 (quatrocentos reais);



LEMBRANDO O PASSADO CONSTRUINDO O FUTURO
Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia
Praça da Matriz, 08 – Centro
Fone (82) 3641-1194
CNPJ 12.224.895/0001-27

Alínea d: Do comércio ambulante:

- d.1. Vender armas e munições, substâncias inflamáveis ou explosivos, carvão e também mercadorias que ofereçam perigo à saúde ou à segurança pública - R\$ 1.000,00 (mil reais);
- d.2. Estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda que deverão estar protegidos por recipientes ou dispositivos de superfície impermeável - R\$ 100,00 (cem reais);
- d.3. Comercializar medicamentos ou quaisquer outros produtos sem autorização - R\$ 1.000,00 (mil reais);
- d.4. Comercializar com quaisquer outros produtos que possam causar danos à população em geral - R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- d.5. Deixar de renovar a Licença e o Alvará sanitário - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);;
- d.6. Não manter rigoroso asseio pessoal, das instalações e do espaço público ocupado - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);
- d.7. Não utilizar-se de vassouras, cestos de lixo e sacos plásticos para o acondicionamento do lixo - R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- d.8. Não vestir-se com uniformes e/ou batas de acordo com o estabelecimento - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);
- d.9. Não usar luvas, bonés ou gorros de acordo com o estabelecido - R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- d.10. Manusear com dinheiro e alimentos ao mesmo tempo - R\$ 50,00 (cinquenta reais);

Alínea e: Da circulação de animais:

- e.1. Conservar quaisquer animais ou através de clínicas veterinárias, com ou sem internação, que produzam mau cheiro ou perturbem o sossego diurno ou noturno que possam ser causa de insalubridade, incômodo ou risco ao vizinho e/ou à população - R\$ 10,00 (dez reais);
- e.2. Exibições de feras, cobras e outros animais perigosos em circo, parques de diversões e organizações similares sem as necessárias precauções - R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- e.3. Criar abelhas dentro da Zona Urbana, por colméia - R\$ 10,00(dez reais);
- e.4. Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos - R\$

[Handwritten signatures]



LEMBRANDO O PASSADO CONSTRUINDO O FUTURO
Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia
Praça da Matriz, 08 – Centro
Fone (82) 3641-1194
CNPJ 12.224.895/0001-27

200,00 (duzentos reais);

e.5. Permanência de animais nas vias e logradouros públicos sem seu proprietário e sem registro, por infração - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

Alínea f: Da extinção de animais nocivos:

f.1. Plantar e conservar plantas que possam constituir foco de mosquitos e outros insetos nocivos à saúde - R\$ 50,00 (cinquenta reais);

f.2. Não acabar com a infestação de insetos após receber Notificação da Autoridade Sanitária Municipal para fazê-lo - R\$ 100,00 (cem reais);

Alínea g: Da higiene das vias e logradouros:

g.1. Varrer e jogar lixo, detritos ou resíduos de qualquer natureza nos passeios, vias, logradouros, terrenos ermos e, principalmente, nos ralos, bueiros e bocas-de-lobo - R\$ 50,00 (cinquenta reais);

g.2. Depositar nos passeios, vias e logradouros resíduos ou quaisquer outros detritos retirados do interior das edificações em geral - R\$ 50,00 (cinquenta reais);

g.3. Utilizar os passeios, as vias e/ou logradouros para lavagem de roupas, pessoas, veículos, animais ou objetos com água dos chafarizes, fontes e tanques- R\$ 50,00(cinquenta reais);

g.4. Realizar aterro sanitário na zona urbana com resíduos sólidos (lixo) ou similares - R\$ 1.000,00 (mil reais);

g.5. Manter terrenos, baldios ou não, em zona urbana:

g.5.1. Com fossas e poços abertos ou quaisquer buracos que possam oferecer perigo à integridade física das pessoas – R\$ 50,00(cinquenta reais);

g.5.2. Com vegetação alta e em abundância que caracterize a necessidade de poda e/ou capinação – R\$ 50,00 (cinquenta reais);

g.5.3. Com focos de proliferação de insetos e animais nocivos, os quais deverão ser debelados às expensas do proprietário, usuário ou possuidor a qualquer título - R\$ 50,00 (cinquenta reais);

g.5.4. Com água estagnada que deverá ser escoada por meio de drenos, valas, canaletas, sarjetas, galerias ou córregos, levando-a, se possível, a ser absorvida pelo solo do próprio terreno - R\$ 50,00 (cinquenta reais);

g.6. Promover a queima de quaisquer resíduos, mesmo nos quintais, em quantidade capaz de molestar a vizinhança e/ou que venha a produzir odor ou fumaça nocivo à saúde - R\$ 50,00 (cinquenta reais);



LEMBRANDO O PASSADO CONSTRUINDO O FUTURO
Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia
Praça da Matriz, 08 – Centro
Fone (82) 3641-1194
CNPJ 12.224.895/0001-27

- g.7. Queimar resíduos sólidos ou líquidos de qualquer substância nociva à população - R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- g.8. Sujar as vias públicas com resíduos da comercialização de espécimes da flora e fauna silvestres ou de objetos deles derivados - R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- g.9. Comprometer a limpeza das vias e logradouros quando da realização de operações de carga e descarga, por infração - R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- g.10. Utilizar-se de quaisquer vãos para colocação de objetos que representem perigo para os transeuntes - R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- g. 11. Impedir, dificultar ou prejudicar o livre escoamento das águas pluviais e servidas - R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- g.12. Comprometer a pureza das águas destinadas ao consumo público ou particular, por infração - R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- g.13. Transportar em veículos, sem carroceria fechada, ossos, gorduras, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas - R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- g.14. Depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular resíduos tóxicos no solo - R\$ 1.000,00 (mil reais);
- g.15. Manter terrenos cobertos ou servindo de depósito de lixo na Zona Urbana- R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- g.18. Colocar lixo no logradouro fora do horário pré-determinado pela Administração Pública Municipal - R\$ 10,00 (dez reais);
- g.19. Não coletar e destinar o lixo gerado na área e no entorno, de eventos coletivos, por infração - R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- g.20. Não murar ou cercar terrenos, não construir e/ou conservar o respectivo passeio, por infração - R\$ 50,00 (cinquenta reais);;
- g.21. Conduzir ou transitar pelas ruas da cidade, das vilas e povoados, doente portador de moléstia infecto-contagiosa, exceto se com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento - R\$ 100,00 (cem reais);
- g.22. Conduzir quaisquer materiais, objetos, produtos ou animais que resultem ou não, na sua queda ou derramamento, comprometendo a segurança, a estética e o asseio das vias e logradouros públicos bem como da sua arborização pública - R\$ 200,00(duzentos reais);



LEMBRANDO O PASSADO CONSTRUINDO O FUTURO
Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia
Praça da Matriz, 08 – Centro
Fone (82) 3641-1194
CNPJ 12.224.895/0001-27

g.23. Não limpar as sarjetas fronteiriças aos seus imóveis, pavimentados ou não, quaisquer que sejam os usos - R\$ 50,00 (cinquenta reais);

Alínea **h**: Da higiene dos estabelecimentos em geral:

h.1. Comprometer a segurança, higiene e salubridade das demais atividades, por infração - R\$ 100,00 (cem reais);

h.2. Produzir fumaça, poeira ou odor acima dos níveis admissíveis por Lei - R\$ 50,00 (cinquenta reais) ;

h.3. Fumar no interior dos veículos de transporte coletivo e estabelecimentos em geral, por unidade - R\$ 50,00 (cinquenta reais) ;

Alínea **j**: Dos estabelecimentos de gêneros alimentícios:

j.1. Levar ao consumo público, carnes de animais ou de aves, peixes, ovos, caças que não tenham sido processados em estabelecimentos sujeitos a inspeção e fiscalização veterinária, por notificação - R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais);

j.2. Trabalhar em estabelecimento que produza ou comercialize gêneros alimentícios sem o uso permanente de uniforme composto de avental, luvas, gorro ou boné e máscara, quando for o caso - R\$ 50,00 (cinquenta reais) ;

j.3. Deixar de apresentar, anualmente, os comprovantes do exame de saúde e de vacinação - R\$ 50,00 (cinquenta reais) ;

j.4. Manusear gêneros alimentícios com as mãos desprotegidas - R\$ 50,00 (cinquenta reais) ;;

j.5. Manusear gêneros alimentícios simultaneamente ao manuseio de dinheiro - R\$ 50,00 (cinquenta reais) ;

j.6. Expor à venda gêneros alimentícios em recipientes trincados, rachados, quebrados e sujos - R\$ 50,00 (cinquenta reais);

j.7. Expor à venda gêneros alimentícios com o prazo de validade vencido e/ou impróprios para o consumo - R\$ 50,00 (cinquenta reais);

j.8. Expor à venda aves vivas doentes e armazenadas em gaiolas de fundo removível - R\$ 50,00 (cinquenta reais);

j.9. Expor à venda aves abatidas sem que as mesmas estejam completamente limpas - R\$ 50,00 (cinquenta reais);



LEMBRANDO O PASSADO CONSTRUINDO O FUTURO
Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia
Praça da Matriz, 08 – Centro
Fone (82) 3641-1194
CNPJ 12.224.895/0001-27

- j.10. Colocar à venda carne fresca, cujos animais não tenham sido abatidos em matadouro - R\$ 100,00 (cem reais);
- j.11. Ter em depósitos ou expostos à venda aves doentes, frutas não sazonadas, legumes, hortaliças, frutas e ovos deteriorados, por infração - R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- j.12. Ter nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, substâncias que possam corrompê-los, adulterá-los ou avariá-los, por substância- R\$50,00 ((cinquenta reais) ;
- j.13. Utilizar para qualquer outro fim os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas - R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- j. 14. Vender ou depositar qualquer outro produto no recinto destinado ao retalhamento e venda de carne fresca (“verde”) - R\$ 50,00 (cinquenta reais) ;

Alínea I: Dos edificios médico-hospitalares:

- 1.1. Não esterilizar louças, talheres e utensílios diversos, diariamente, por infração; na reincidência, 10 vezes o valor - R\$ 50,00 (cinquenta reais) ;
- 1.2. Não desinfetar e/ou lavar colchões, travesseiros e cobertores após a alta de cada paciente, por infração; na reincidência, 10 vezes o valor - R\$ 50,00(cinquenta reais) ;
- 1.3. Não conservar asseadas e em condições de completa higiene as instalações de enfermarias, quartos, apartamentos, cozinha, copa e despensa, sanitários, mictórios, banheiros e pias, por infração; na reincidência, 10 vezes o valor - R\$ 50,00 (cinquenta reais) ;
- 1.4. Não isolar os doentes suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas, na reincidência, 2 vezes o valor - R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- 1.5. Não instalar, nos hospitais, maternidades, casas de saúde, onde ainda não tenha, grupo gerador de energia no prazo máximo de 06 (seis) meses a contar da publicação deste Código, na reincidência, 2 vezes o valor - R\$ 1.000,00 (mil reais);
- 1.6. Não dispor de lavanderia com instalação completa de desinfecção, na reincidência, 2 vezes o valor - R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- 1.7. Não dispor de depósito apropriado para roupas servidas, na reincidência, 2 vezes o valor - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)



LEMBRANDO O PASSADO CONSTRUINDO O FUTURO
Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia
Praça da Matriz, 08 – Centro
Fone (82) 3641-1194
CNPJ 12.224.895/0001-27

1.8. Instalar a cozinha sem os seguintes espaços: depósito de gêneros alimentícios, preparo de alimentos e sua distribuição, à lavagem e distribuição de louças e utensílio, na reincidência, 2 vezes o valor - R\$ 300,00 (trezentos reais);

1.9. Inexistência de uma ambulância equipada com aparelhos médicos para urgências e emergências - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

1.10. Não dispor de coletores próprios para seus resíduos sólidos, na reincidência, 2 vezes o valor - R\$ 1.000,00 (mil reais);

1.11. Não tratar adequadamente o lixo tornando-o inócuo antes de ser acondicionado e transportado, na reincidência, 2 vezes o valor - R\$ 1.000,00 (mil reais);

1.12. Não responsabilizar-se o proprietário do estabelecimento que produziu o lixo pelo seu transporte, por transporte, na reincidência, 2 vezes o valor - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)

1.13. Não observar as normas exigidas pelo Código Sanitário, Meio Ambiente, Posturas, Infra-estrutura, pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, na reincidência, 2 vezes o valor - R\$ 1.000,00 (mil reais);

Alínea m: Das barbearias e cabeleireiros:

m.1. Não usar toalhas e golas individuais para corte e penteado, antes de cada aplicação – R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);

m.2. Não usar guarda-pós apropriados e rigorosamente limpos - R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);

m.3. Não esterilizar todos os aparelhos, ferramentas, utensílios, toalhas e golas antes e após cada utilização, na reincidência, 2 vezes o valor - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

Alínea n: Das funerárias, necrotérios, capelas mortuárias, velórios e cemitérios:

n.1. Não observar as normas dos Códigos Sanitário, Posturas, Obras e Infraestrutura e da Lei de Uso de Ocupação do Solo - R\$ 500,00 (quinhentos reais);

n.2. Não observar as normas dos Códigos Sanitário, Posturas, Obras e Infraestrutura relativas aos cemitérios, por infração - R\$ 300,00 (trezentos reais);

Alínea o: Da higiene dos imóveis não edificadas:

o.1. Depositar, despejar ou descarregar resíduos sólidos (lixo) de qualquer natureza, entulhos, animais mortos mesmo que o terreno esteja murado, por ocorrência - R\$ 100,00 (cem reais);

o.2. Manter abertos fossas e poços ou depressões que possam oferecer perigo à integridade física das pessoas ou que possam armazenar água, mantendo-a estagnada, por ocorrência - R\$ 100,00 (cem reais);



LEMBRANDO O PASSADO CONSTRUINDO O FUTURO
Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia
Praça da Matriz, 08 – Centro
Fone (82) 3641-1194
CNPJ 12.224.895/0001-27

o.3. Queimar lixo ou outro material que acarrete poluição na vizinhança - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

o.4. Depositar materiais de construção bem como preparar concreto, argamassas ou similares e confeccionar forma, armação de ferragens e/ou executar outros serviços congêneres nas vias e logradouros, por ocorrência - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

o.5. Construir ou manter chaminés – em quaisquer espécies de fornos ou fogões de residências ou de estabelecimentos - R\$ 50,00 (cinquenta reais);

o.6. Usar churrasqueiras a carvão ou lenha poluindo a cidade - R\$ 100,00 (cem reais);

o.7. Sacudir ou bater tapetes, capachos ou quaisquer outras peças nas janelas ou portas que dão para as vias pública - R\$ 10,00 (cem reais);

o.8. Reformar, pintar ou consertar veículos nos logradouros e vias - R\$ 100,00 (cem reais);

o.9. Alterar a coloração e materiais dos passeios dos logradouros públicos, conforme determinado para o local - R\$ 100,00 (cem reais);

o.10. Deitar goteiras provenientes de ar condicionado nos passeios, vias e logradouros públicos, por unidade - R\$ 50,00 (cinquenta reais);

o.11. Atirar nas vias e logradouros materiais velhos e imprestáveis - R\$ 50,00 (cinquenta reais);

Alínea p: Da higiene das edificações:

p.1. Não preservar a higiene das edificações - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

p.2. Manter na Zona Urbana, animais tais como: suínos, bovinos, caprinos, eqüinos, ovinos e galináceos - R\$ 20,00 (vinte reais);

p.3. Utilizar edificações que não reünam as condições mínimas de salubridade - R\$ 100,00 (cem reais);

Alínea q: Do controle das águas e do sistema de eliminação de resíduos:

q.1. Não observar as normas dos Códigos Sanitário, Postura, Obras e Infraestrutura - R\$ 500,00 (quinhentos reais);

q.2. Poluir as águas destinadas ao consumo humano - R\$ 1.000,00 (mil reais);

q.3. Ligar os esgotos sanitários em redes de águas pluviais - R\$ 1.000,00 (mil reais);



LEMBRANDO O PASSADO CONSTRUINDO O FUTURO
Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia
Praça da Matriz, 08 – Centro
Fone (82) 3641-1194
CNPJ 12.224.895/0001-27

q.4. Lançar resíduos industriais *in natura* nos coletores de esgotos ou nos cursos de água naturais - R\$ 1.000,00 (mil reais);

q.5. Lançar na rede de drenagem, águas servidas ou esgotos, sem que tenham passado por sistema de tratamento de efluentes domésticos - R\$ 500,00 (quinhentos reais);

Alínea r: Das águas correntes:

r.1. Lançar dejetos e/ou detritos, lavar animais e veículos em quaisquer correntes de água, canal, poço, lago e chafariz - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta);

r.2. Desviar o leito natural das águas correntes bem como obstruir, de qualquer forma o seu curso, excetuando-se apenas as obras realizadas pela Administração Pública Municipal - R\$ 500,00 (quinhentos reais);

r.3. Obstruir de qualquer forma o curso das águas correntes - R\$ 500,00 (quinhentos reais);

r.4. Instalar privadas, chiqueiros, estábulos, e demais instalações assemelhadas a menos de 50 m (cinquenta metros) dos cursos de água - R\$ 100,00 (cem reais);

Alínea s: Do centro comercial, das feiras livres, de comidas típicas, de artesanato e similares:

s.1. Utilizar bancas e/ou barracas que não tenham cobertura contra os raios solares para proteção dos alimentos - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

s.2. Comercializar carnes, pescados, entre outros, bem como produtos de laticínios, passíveis de refrigeração sem que os mesmos estejam protegidos contra o sol, poeira etc. - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

s.3. Comercializar carne que não tenha sido abatida em matadouros, sem inspeção - R\$ 500,00 (quinhentos reais);

s.4. Embalar ou transportar carnes, pescados entre outros, com jornais, lona, saco para lixo e similares - R\$ 200,00 (duzentos reais);

Alínea t: Da instalação e limpeza das fossas sépticas:

t.1. Construir fossas e sumidouros nas vias e logradouros - R\$ 50,00 (quinhentos reais);

t.2. Habitar imóvel na Zona Urbana sem que o mesmo seja provido de instalação sanitária - R\$ 50,00 (cinquenta reais);

t.3. Ter abastecimento de água e instalações sanitárias em número não proporcional ao de seus moradores - R\$ 10,00 (dez reais);



LEMBRANDO O PASSADO CONSTRUINDO O FUTURO
Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia
Praça da Matriz, 08 – Centro
Fone (82) 3641-1194
CNPJ 12.224.895/0001-27

Alínea **u**: Do acondicionamento, remoção, controle, transporte e destinação final do lixo:

- u.1. Depositar o lixo nos logradouros fora dos horários estabelecidos - R\$ 200,00 (duzentos reais);
- u.2. Não acondicionar adequadamente o lixo produzido para a remoção pela Administração Pública Municipal, por ocorrência - R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);
- u.3. Não dispor de local adequado para o acondicionamento do lixo no interior dos imóveis antes da remoção pela Administração Pública Municipal - R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);

Alínea **v**: Da preservação do meio ambiente:

- v.1. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora com as seguintes conseqüências, por ocorrência - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- v.2. Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população - R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
- v.3. Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade - R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
- v.4. Dificultar ou impedir o uso público dos riachos, rios e açudes locais - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- v.5. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental, por omissão - R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
- v.6. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato das questões ambientais, por ocorrência - R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);
- v.7. Atuar ou não, de forma que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, por infração - R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
- v.8. Lançar nas várzeas dos rios lixo de qualquer origem, por lançamento - R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- v.9. Lançar nas várzeas dos rios entulhos em geral, por lançamento - R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- v.10. Lançar nas várzeas dos rios cadáveres de animais, por lançamento - R\$ 500,00 (quinhentos reais);



LEMBRANDO O PASSADO CONSTRUINDO O FUTURO
Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia
Praça da Matriz, 08 – Centro
Fone (82) 3641-1194
CNPJ 12.224.895/0001-27

Alínea x: Dos produtos agrotóxicos:

x.1. Instalar e executar atividades que possam comprometer a salubridade das habitações vizinhas, a saúde e o bem-estar de seus moradores com a aplicação de agrotóxicos em plantações que fiquem dentro dos limites dessas áreas, por aplicação - R\$ 500,00 (quinhentos reais);

x.2. Não utilizar equipamentos antipoluentes por quaisquer motivos, por infração - R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II – As taxas de Alvará Sanitário seguirão a Lei Municipal vigente, qual seja, a Lei 879/2005, conforme anexo I.

III – Se as multas não estiverem pagas até a ocasião da renovação anual da licença sanitária, esta não será concedida.

IV - Os valores serão atualizados pelo IPCA.

Art. 120 – Em caso de reincidência, a multa será aplicação ao dobro da anterior, ficando o infrator, conforme a gravidade da infração, sujeito a cassação temporária ou definitiva da licença com suspensão das atividades.

Parágrafo único – Considera-se reincidência, a repetição de infração pela mesma pessoa física ou jurídica; poderá ser novamente autuada se o processo anterior já tiver passado, julgado e tiver recebido decisão condenatória.

Art. 121 – A imposição de penalidade por infração do disposto na Legislação sanitária em vigor, não isenta o infrator de ação penal que no caso couber.

Capítulo III **Da aplicação das penalidades**

Art. 122 – A pessoa física ou jurídica, que comete infração de natureza sanitária, está inclusa nas penas discriminadas a seguir quando:

- I. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade sanitária no exercício de suas funções.
Pena: advertência ou multa;
- II. Deixar de executar, dificultar ou opor-se a execução de medidas sanitárias que visem a preservação e manutenção da saúde.
Pena: multa, interdição temporária, interdição definitiva ou cassação da licença sanitária;



LEMBRANDO O PASSADO CONSTRUINDO O FUTURO
Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia
Praça da Matriz, 08 – Centro
Fone (82) 3641-1194
CNPJ 12.224.895/0001-27

- III. Deixar de notificar de acordo com as normas legais e regulamentos em vigor, doença transmissível ao homem.
Pena: advertência ou multa;
- IV. Impedir ou dificultar a aplicação de medida sanitária relativa a doença transmissível e sacrificio de animais domésticos que forem considerados nocivos pela autoridade sanitária.
Pena: advertência ou multa;
- V. Opor-se a exigência de provas imunológicas ou sua execução pelas autoridades sanitárias.
Pena: advertência ou multa;
- VI. Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, estabelecimentos industriais, comerciais ou prestadores de serviços, inclusive laboratórios farmacêuticos e hospitais contrariando normas legais pertinentes à matéria.
Pena: multa, interdição temporária ou definitiva do estabelecimento, conforme o caso;
- VII. Contrariar normas legais com relação ao controle de poluição e contaminação do solo e da água bem como da poluição sonora.
Pena: multa, interdição temporária ou definitiva, suspensão da atividade ou, ainda, cassação da licença sanitária, conforme o caso;
- VIII. Não observar as exigências das normas sobre a construção, reconstrução, reforma, loteamento, abastecimento de água, esgoto domiciliar, habitação em geral, coletiva ou isolada, horta, terreno baldio, escola, local de lazer ou de reunião, necrotério, velório, cemitério, estábulo, cachoeira, galinheiro, saneamento urbano e rural em todas as suas formas e controle de ruídos incômodos bem como tudo que contrarie a Legislação sobre imóveis em geral e sua utilização.
Pena: advertência, multa, interdição temporária ou definitiva do estabelecimento ou suspensão de atividades, conforme o caso;
- IX. Deixar de cumprir medidas, formalidades ou outras exigências sanitárias relativas ao serviço de transporte terrestre e aéreo, ou seja, por si ou por seus agentes, consignatários, comandantes ou responsáveis diretos pelo transporte.
Pena: advertência, multa, interdição temporária ou definitiva dos estabelecimentos ou suspensão da atividade, conforme o caso;
- X. Extrair, produzir, fabricar, sintetizar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar, importar, reembalar, exportar, acondicionar, transportar, expedir, comprar, vender, trocar ou ceder produtos alimentícios ou outros, substâncias e insumos bem como utensílios ou aparelhos que interessem a medicina ou saúde em desacordo com as normas legais vigentes.
Pena: multa, apreensão, inutilização, interdição temporária ou definitiva ou cassação da licença sanitária, conforme o caso;



LEMBRANDO O PASSADO CONSTRUINDO O FUTURO
Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia
Praça da Matriz, 08 – Centro
Fone (82) 3641-1194
CNPJ 12.224.895/0001-27

- XI. Expor ao consumo alimento que:
- Contenha agente patogênico ou substância prejudicial à saúde;
 - Esteja contaminado, adulterado ou deteriorado;
 - Contenha ativo proibido ou perigoso.
- Penas: multa, apreensão e/ou inutilização do produto, conforme o caso;
- XII. Atribuir a alimento e medicamento ou qualquer produto de interesse a saúde através de alguma forma de divulgação: qualidade nutricional, medicamentosa, terapêutica ou de favorecimento à saúde, superior a que realmente possui assim como divulgar informação que possa induzir o consumidor a erro quanto à qualidade, natureza, espécie, origem, quantidade e identidade do produto.
Pena: multa, apreensão do produto, conforme o caso;
- XIII. Não cumprir ou atender as intimações emitidas pelas autoridades sanitárias.
Pena: multa, interdição ou cassação da licença, conforme o caso;
- XIV. Entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, alimentos interditados ou apreendidos.
Pena: multa, interdição temporária ou definitiva do estabelecimento ou cassação da licença sanitária;
- XV. Expor a venda em estabelecimentos de gêneros alimentícios ou em situação que induza a venda para o consumo humano: bulbos, rizomas, sementes e grãos em estado de germinação, com exceção dos produtos destinados ao plantio, sendo que para isso, deverá constar no invólucro esta indicação.
Pena: advertência, apreensão do produto e destinação conveniente, desde que se preste ao plantio;
- XVI. Contrariar, omitir-se ou negligenciar o cumprimento das normas pertinentes à proteção da flora e da fauna.
Pena: multa;
- XVII. Cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde das pessoas sem a necessária habilitação legal.
Pena multa ou interdição;
- XVIII. Praticar o exercício da profissão, ação ou omissão em que haja o propósito deliberado de iludir ou prejudicar bem como erro cujo efeito não possa ser tolerado pelas circunstâncias que envolvem o fato.
Pena: multa, suspensão temporária ou definitiva do exercício da profissão, conforme o caso;
- XIX. Deixar de preencher declaração de óbito segundo as normas de Classificação Internacional de Doenças ou recusar esclarecer ou completar a declaração de óbito quando isso solicitado pela autoridade sanitária.
Pena: advertência ou multa.



LEMBRANDO O PASSADO CONSTRUINDO O FUTURO
Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia
Praça da Matriz, 08 – Centro
Fone (82) 3641-1194
CNPJ 12.224.895/0001-27

- XX. Aviar, receitar ou vender medicamentos em desacordo com prescrição médica.
Pena: multa, interdição temporária ou definitiva do estabelecimento, suspensão ou cassação da licença sanitária, conforme o caso.

Art. 123 – Verificada a existência de fraude, falsificação, contaminação, deterioração ou qualquer adulteração dos produtos mencionados nos incisos XI e XII do Artigo 122 deverá a autoridade sanitária competente determinar a inutilização de tais produtos.

I - A inutilização somente será efetuada quando a irregularidade for reconhecida for reconhecida pelo proprietário ou responsável o que será comprovado com assinatura deste no respectivo auto de inutilização.

II – Quando ocorrer dúvida quanto às condições sanitárias do produto será apreendido ou interdito coletando-se amostra para análise fiscal sendo, posteriormente, liberado ou inutilizado, conforme o resultado.

III – Constatado que o alimento não possui condições para o consumo será lavrado auto de inutilização que deverá ser assinado pela autoridade sanitária e pelo responsável, seu substituto ou representante legal ou, na recusa deste, por 02 (duas) testemunhas, sendo entregue ao infrator, uma das vias.

Art. 124 – Não serão consideradas fraudes, falsificação ou adulteração as alterações havidas nos produtos, substâncias ou insumos ou outros, em razão das causas, circunstâncias ou eventos naturais ou *imprevisíveis* que vierem determinar avaria ou deterioração.

I – Verificada a alteração nos casos previstos neste artigo, será notificado o fabricante, manipulador, beneficiador ou acondicionador responsável para o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da notificação, providencie o recolhimento dos produtos alterados.

II – O não atendimento a notificação mencionada no parágrafo anterior sujeitará às penalidades previstas no presente Código.

Art. 125 – A interdição de alimentos para fins de fiscalização ou análise fiscal será procedida de conformidade com o dispositivo na Legislação Federal específica.

Capítulo IV

Do procedimento administrativo

Art. 126 – O auto da infração será lavrado em 03 (três) vias, no mínimo, destinando-se a segunda ao autuado e as demais a formação do processo administrativo de contravenção e conterà:

- I. O nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada e seu endereço;
- II. O ato ou fato que constitui a infração;
- III. A data e a hora em que foi constatada a infração e ainda o local;
- IV. A disposição legal ou regulamentar que foi fundamentada a autuação;



LEMBRANDO O PASSADO CONSTRUINDO O FUTURO
Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia
Praça da Matriz, 08 – Centro
Fone (82) 3641-1194
CNPJ 12.224.895/0001-27

- V. A assinatura da autoridade autuante;
- VI. A assinatura do autuado e, em caso de recusa, a consignação desta circunstância pela autoridade autuante, com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 127 – Se, a critério das autoridades sanitárias mencionadas neste Código, a irregularidade não constitui perigo eminente para a saúde pública, será expedido termo de intimação ao infrator para corrigi-la.

Inciso 1º. – O prazo concedido para o cumprimento das exigências contidas no termo de intimação não poderá ultrapassar 90 (noventa) dias, a critério da

autoridade sanitária, se requerido pelo interessado e devidamente fundamentado.

Inciso 2º. - Quando o interessado, além do prazo estipulado no parágrafo anterior, alegar motivos relevantes devidamente comprovados, pleitear nova prorrogação de prazo, poderá ele ser excepcionalmente concedido pela coordenadoria respectiva, não ultrapassando de 12 (doze) meses o novo prazo.

Art. 128 – O termo de intimação será lavrado em 02 vias, no mínimo, destinando-se a segunda ao intimado e as demais a formação do processo administrativo de contravenção e contera:

- I. O número e a data do auto de infração respectivo;
- II. A disposição legal ou regulamentar infringida;
- III. As exigências impostas;
- IV. O prazo para sua execução;
- V. A assinatura do intimado ou do seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e assinatura de duas testemunhas;
- VI. A assinatura da autoridade que expedir a intimação.

Parágrafo único – Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado ou intimado, este deverá ser cientificado através de publicação na imprensa oficial ou por carta registrada.

Art. 129 – Lavrado o auto de infração, a autoridade competente dentro do prazo de 30 (trinta) dias, no máximo, deverá lavrar o auto de imposição da penalidade.

Inciso 1º. – Quando houver intimação, a penalidade só será imposta após o decurso dos prazos concedidos e desde que não corrigida a irregularidade.

Inciso 2º. – Nos casos em que a infração exigir a pronta ação da autoridade sanitária para a proteção da saúde pública, as penalidades de apreensão, inutilização e interdição poderão ser aplicadas de imediato lavrando-se o auto de imposição da penalidade.

Inciso 3º. – O auto de imposição de penalidade, a que se refere o parágrafo interior, deverá ser anexado ao auto de infração original e quando se tratar de produtos especificará a sua natureza, quantidade e qualidade.

Art. 130 – O auto de imposição de penalidade será lavrado em 02 (três) vias destinando-se a



LEMBRANDO O PASSADO CONSTRUINDO O FUTURO
Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia
Praça da Matriz, 08 – Centro
Fone (82) 3641-1194
CNPJ 12.224.895/0001-27

segunda ao infrator e conterà:

- I. O nome da pessoa física ou da entidade autuada e seu endereço;
- II. O número e a data do termo de intimação, quando for o caso;
- III. O número e a data do auto de infração;
- IV. O ato ou fato que constituir infração;
- V. Local, data e hora;
- VI. A disposição legal ou regulamentar infringida;
- VII. A penalidade imposta e seu fundamento legal;
- VII. Prazo de 20 (vinte) dias para interposição de recursos ou pagamento de multa, quando esta for a penalidade imposta;
- VIII. A assinatura da autoridade autuante;
- IX. A assinatura do autuado ou seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante a assinatura de duas testemunhas.

Inciso 1º. – Quando a penalidade imposta for apreensão, interdição ou inutilização de produtos, o auto deverá especificar a sua natureza, quantidade e qualidade.

Inciso 2º. – Na impossibilidade de efetivação da providência a que se refere o item X deste artigo, o autuado será notificado através de carta registrada ou publicação na imprensa oficial.

Art. 131 – Transcorrido o prazo fixado no item VIII do Artigo 130 sem que tenha havido interposição de recurso ou pagamento de multa, o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 10 (dez) dias ao órgão arrecadador competente sob pena de cobrança judicial.

Capítulo V **Dos recursos**

Art. 132 – Da decisão de primeira instância, com relação à multa, caberá recurso voluntário para ajuda de recursos fiscais, imposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão, na forma deste Código.

Art. 133 – É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcance a mesma pessoa física ou jurídica, salvo quando proferidas em um só processo.

Art. 134 - Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à fazenda do município de Delmiro Gouveia, inclusive por desclassificação da infração, será imposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância ou litígio exceder o valor de referência do coeficiente de atualização monetária vigente.

Art. 135 – Subindo o processo em grau de recurso voluntário ou de ofício, tomará a junta de recursos fiscais conhecimento do processo, determinando a audiência prévia da autoridade recorrida, que se assim o entender, poderá reconsiderar a decisão anterior.

Art. 136 – Os recursos só terão efeito suspensivo no caso de imposição de multa.



LEMBRANDO O PASSADO CONSTRUINDO O FUTURO
Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia
Praça da Matriz, 08 – Centro
Fone (82) 3641-1194
CNPJ 12.224.895/0001-27

Art. 137 - Das decisões da autoridade sanitária relativas à interdição, apreensão, intimação e inutilização, haverá recurso àquelas que lhe sejam imediatamente superiores.

Art. 138 – O infrator tomará conhecimento e ciência das decisões das autoridades sanitárias:

- I. Pessoalmente ou por seu procurador, à vista do processo; ou
- II. Mediante notificação que poderá ser feita por carta registrada ou através da imprensa oficial, considerando-se efetivada 05 (cinco) dias após a publicação.

Capítulo VI

Das disposições gerais do Processo Administrativo

Art. 139 – A autoridade sanitária terá livre ingresso, em qualquer dia, mediante identificação e uso de formalidades legais, em todas as habitações, particulares ou coletivas, prédios ou estabelecimentos de qualquer espécie, terrenos lugares e logradouros públicos, neles fazendo observar o cumprimento das leis e regulamentos existentes e em vigência.

Inciso 1º. – Nos casos de oposição à visita ou inspeção, a autoridade sanitária intimará o proprietário, locatário, administrador, morador ou seus procuradores a facilitar a visita imediatamente ou dentro de 24 (vinte e quatro) horas, conforme a urgência.

Inciso 2º. – Persistindo o embaraço, a autoridade sanitária poderá solicitar a intervenção da autoridade judicial ou policial, esgotadas as medidas de conciliação, sem prejuízo das penalidades previstas.

Art. 140 – Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado, poderá o auto ser assinado “a rogo” na presença de 02 (duas) testemunhas ou na falta destas deverá ser feita devida ressalva pela autoridade competente.

Art. 141 – Sempre que a ciência do interessado se fizer por meio de publicação na imprensa será certificado no processo a página, a data e a denominação do jornal.

Art. 142 – Instruções especiais e normas técnicas baixadas pelo Secretário Municipal de Saúde disciplinarão os casos previstos neste Código.

Art. 143 – A taxa de licença sanitária tem como fato gerador os serviços de Vigilância Sanitária prestados pelo município através da Secretaria Municipal de Saúde.

Capítulo VII

Das disposições Finais

Art. 144 – As infrações às disposições legais de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º - A prescrição interromper-se-á pela notificação ou qualquer outro ato da autoridade sanitária



LEMBRANDO O PASSADO CONSTRUINDO O FUTURO
Prefeitura Municipal de Delmiro Gouveia
Praça da Matriz, 08 – Centro
Fone (82) 3641-1194
CNPJ 12.224.895/0001-27

que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de penalidade.

§ 2º - Não corre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.
Artigo 145 - Os prazos mencionados no presente Código e suas Normas Técnicas Específicas correm ininterruptamente.

Artigo 146 - Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado o auto poderá ser assinado "a rogo" na presença de duas testemunhas ou, na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade autuante.

Artigo 147 - Os órgãos da Secretaria de Saúde do Município, após decisão definitiva na esfera administrativa, farão publicar todas as penalidades aplicadas aos infratores da legislação sanitária.

Artigo 148 - O disposto neste Código deverá, na sua aplicação, ser compatibilizado com a legislação sanitária correlata vigente, prevalecendo sempre os parâmetros legais e técnico-científicos de proteção, promoção e preservação da saúde.

Artigo 149 - Na ausência de norma legal específica prevista neste Código e nos demais diplomas federais, estaduais e municipais vigentes, a autoridade sanitária, fundamentada em documentos técnicos reconhecidos pela comunidade científica, poderá fazer exigências que assegurem o cumprimento deste Código.

Artigo 150 - O desrespeito ou desacato à autoridade sanitária, em razão de suas atribuições legais, sujeitarão o infrator a penalidades educativas e de multa, sem prejuízo das penalidades expressas nos Códigos Civil e Penal.

Artigo 151 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Delmiro Gouveia, 16 de junho de 2010.


Luiz Carlos Costa
Prefeito

